PARECER CONJUNTO Nº 13.2025
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 4.133/2025

Institui o Auxílio Especial para Moradia Temporária, no âmbito do Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), para pacientes residentes no Município de Ponte Nova que aguardam transplante de órgãos, e dá outras providências.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais, de Orçamento e Tomada de Contas e de Cidadania e Direitos Humanos, reunidas em conjunto e no exercício de suas competências regimentais, após análise, manifestam-se favoravelmente ao projeto de lei epigrafado, podendo este, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

As Comissões propõem, entretanto, as seguintes emendas:

I – Exclusão das menções a benefício eventual ou vinculação à política de assistência social do Município, conforme parecer da Procuradoria Geral da Câmara;

II – Alteração da emenda e do caput do art. 1º, nos seguintes termos:

Ementa: Institui o Auxílio Especial para Moradia Temporária e o Auxílio Especial para Alimentação e Subsistência, no âmbito do Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), para pacientes residentes no Município de Ponte Nova que aguardam transplante de órgãos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Ponte Nova, de caráter complementar ao Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) do Sistema Único de Saúde (SUS), o Auxílio Especial para Moradia Temporária e o Auxílio Especial para Alimentação e Subsistência.

III – Inclusão de inciso III, no art. 2º, renumerando os subsequentes, para conceituar o Auxílio Especial para Alimentação, nos seguintes termos:

Art. 2º.....

III - Auxílio Especial para Alimentação: benefício destinado a custear, total ou parcialmente, as despesas com alimentação e de subsistência básica de pacientes que necessitem residir em outro município para aguardar a realização de transplante de órgãos;

IV – Alteração do inciso VII do art. 2º, renumerado para inciso VIII, para ressalvar que não integra a renda familiar mensal bruta os recursos recebidos à titulo de auxílio ou benefícios eventuais dentro da política de assistência social, nos seguintes termos:

Art. 2º.....

VIII - Renda Familiar Mensal Bruta: A soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do núcleo familiar, composta por salários, proventos, pensões, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo e rendimentos auferidos do patrimônio, excluídos os benefícios eventuais ou auxílios relacionados à política de assistência social;

V – alteração do inciso V, do § 1º, do art. 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º.....

§ 1º.....

V - Comprovação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou, na sua impossibilidade, juntada de comprovante de renda de todo o núcleo familiar e dos gastos necessários para a subsistência, conforme documentação estabelecida em regulamento;

VI – alteração do § 3º, do art. 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º.....

§ 3º A Comissão Gestora estabelecida nesta Lei poderá, a qualquer tempo, promover diligências destinadas a esclarecer circunstâncias e auxiliar na averiguação do preenchimento dos requisitos, inclusive requisitando outros documentos e informações que julgar pertinentes,

assinalando prazo razoável para seu cumprimento, sob pena de indeferimento.

VII – Inclusão de Seção I, no Capítulo III, abrangendo os artigos 6º ao 8º, nos seguintes termos:

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES, DO VALOR E DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS AUXÍLIOS

Seção I

Do Auxílio Especial para Moradia Temporária

VIII – Inclusão de Seção II, no Capítulo III, abrangendo o artigo 9º, com alteração da redação do artigo e seus parágrafos, suprimindo seu § 5º, e inclusão de artigo 10, renumerando os subsequentes, nos seguintes termos:

Seção II

Do Auxílio Especial para Alimentação e Subsistência

Art. 9º Será devido ao beneficiário do auxílio de que trata o art. 6º desta Lei:

I - o Auxílio Especial para Alimentação, benefício destinado ao custeio de despesas de subsistência do paciente e, quando aplicável, de seu acompanhante;

II – o auxílio de subsistência, em pecúnia, para auxiliar nas despesas com tarifas de água, energia elétrica e afins, vinculadas à garantia da dignidade da pessoa humana, conforme disposto em regulamento, no valor mensal de R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º O Auxílio Especial para Alimentação poderá ser concedido sob a forma de cesta básica de alimentos, ou em pecúnia, em valor correspondente à média do custo da cesta básica da região de referência com base em pesquisa divulgada por órgão oficial ou entidade de

reconhecida notoriedade, até o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

§ 2º Na falta de pesquisa oficial divulgada por órgão oficial, poderá ser adotado o preço de mercado, mediante pesquisa de preços na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021.

§ 3º Os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, por meio de Decreto Municipal, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 10. A prestação de contas relativa ao Auxílio Especial para Alimentação será realizada de forma simplificada, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Declaração Mensal de Manutenção das Condições (Anexo II), na qual o beneficiário atesta, sob as penas da lei, que permanece na cidade de tratamento e que sua situação de necessidade se mantém;

II - Declaração de Utilização dos Recursos contida no Formulário de Prestação de Contas (Anexo II).

§ 1º Para fins de prestação de contas do Auxílio Especial para Alimentação, fica dispensada a apresentação de notas ou cupons fiscais de compras de alimentos ou outros itens de subsistência, em respeito à dignidade do beneficiário e de seu eventual acompanhante, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 2º Em caráter excepcional, poderá o poder público, de ofício ou por provocação, em decisão fundamentada, determinar a apresentação de comprovantes mensais de despesas para a manutenção do Auxílio Especial para Alimentação, sob pena de suspensão do benefício.

IX – Inclusão de Seção III, no Capítulo III, abrangendo o artigo 11 (antes art. 10), com alteração da redação do artigo, nos seguintes termos:

Seção III

Do Pagamento dos Auxílios

Art. 11. O pagamento dos auxílios será realizado mensalmente, por meio de transferência bancária para conta corrente ou poupança de titularidade do paciente ou, na sua incapacidade, de seu representante legal ou

acompanhante formalmente constituído, vedado o depósito em contas de terceiros.

Parágrafo único. O Auxílio Especial de Moradia poderá ser depositado diretamente em conta de titularidade do locador do imóvel ou proprietário do estabelecimento, conforme pactuado em contrato.

X – Inclusão de art. 22 no capítulo “Das Disposições Finais e Transitórias”, antes do atual art. 21, nos seguintes termos:

Art. 21. Os auxílios previstos nesta Lei não impedem a locação direta pelo Município de imóvel na cidade de destino, nos termos da legislação própria.

XI – Adequação do estudo de impacto orçamentário e financeiro às alterações estabelecidas neste parecer.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2025.

Wagner Luiz T. Gomides José Rubens Tavares Fabiano Sousa da Cruz
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

Guilherme B. do Couto Emersânio P. de Carvalho José Gonçalves Osório Filho
Comissão de Serviços Públicos Municipais

Fernanda F. Bitencourt Suellenn C. N. Monteiro Carlos P. da Paixão
Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Suellenn C. N. Monteiro Fernanda F. Bitencourt Guilherme B. do Couto
Comissão de Cidadania e Direitos Humanos